



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021**

CD/21459.76737-00

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**2020**

Dê-se ao artigo 11 da MP nº 1.046/2021, a seguinte redação:

**Art. 11.** O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, assim como ao sindicato, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação objetiva garantir que o sindicato seja comunicado sobre a concessão das férias coletivas.

Sala da Comissão, em , de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE